



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287035

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002259-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Lençóis Paulista, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado GERSON GOMES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 26 de março de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 46353

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3002259-43.2025.8.26.0000 (autos digitais)

COMARCA: LENCÓIS PAULISTA

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: GERSON GOMES DOS SANTOS

INTERESSADA: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de Segurança Coletivo.
Cumprimento individual de sentença. Policial militar. Diferenças de quinquênios e sexta-parte. Divergência quanto ao montante. Perícia contábil. Honorários. Não sendo o custeio a cargo de beneficiário de gratuidade, não se aplica a referência de valor nem da Defensoria Pública, Deliberação CSDP 92/2008, nem do CNJ, Resolução 32/2016, artigo 1º. Resolução 910/2023 desta Corte. Somente para perícias médicas, que não é o caso. Honorários periciais fixados em quatro mil e oitocentos reais. Reduzidos para mil reais, considerando a natureza e dimensão do trabalho, de cálculos aritméticos de liquidação para um só exequente, com possibilidade do uso de ferramentas eletrônicas que facilitam o trabalho. Recurso parcialmente provido.

Agravo de instrumento contra decisão, proferida em 19 de fevereiro de 2025, pelo eminente magistrado, Doutor Lucas Carboni Palhares, em cumprimento de sentença proveniente de mandado de segurança coletivo, sobre diferenças de quinquênios e sexta-parte para policiais militares, que determinou aos devedores o depósito dos honorários periciais, arbitrados em quatro mil e oitocentos reais, origem, fls. 494/496.

Busca o Estado agravante a fixação dos honorários periciais entre trezentos e cinco reais, conforme tabela CNJ 232/2016, por serem os agravados beneficiários da gratuidade e para não ensejar enriquecimento sem causa do perito.

Recurso respondido.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mandado de Segurança Coletivo, cumprimento individual de sentença, policiais militares, diferenças de quinquênios e sexta-parte, período de agosto de 2008 a outubro de 2017, origem, fls. 226/22

Sem aplicação a tabela aprovada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, Deliberação CSDP 92/2008, tampouco o padrão de valor estabelecido pela Resolução CNJ 232/2016, artigo 1º, porque o custeio da perícia não está a cargo de beneficiário de gratuidade.

Sem aplicação a Resolução 910/2023 desta Corte, restrita a perícias médicas, que não é o caso.

Todavia, considerando o trabalho restrito a cálculo aritmético de liquidação para um só exequente, com possibilidade do uso de ferramentas eletrônicas que facilitam o trabalho, os honorários periciais são reduzidos para mil reais.

Para tanto, **DÁ-SE** parcial provimento ao recurso.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte, redação atual.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator